LEI COMPLEMENTAR nº 279, de 16 de março de 2.000.
Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com o Estado de São Paulo, objetivando a instalação de uma unidade do Corpo de Bombeiros no Município de Leme e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos aditivos e de re-ratificação com o Estado de São Paulo objetivando a instalação e operação de uma unidade do Corpo de Bombeiros no Município de Leme, cujos encargos recíprocos serão estabelecidos nos respectivos termos.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos referidos no artigo anterior:

I – Ficam criados, no Quadro Geral de Pessoal do Executivo – ANEXO I da Lei Complementar nº 53/92, alterada pela Lei Complementar nº 177/96, 30(trinta) cargos de provimento efetivo, cuja denominação, referência, jornada de trabalho/recesso e requisito mínimo de preenchimento são:

Bombeiros Municipais 16 a 18 24/48 horas primeiro grau completo

II – O artigo 1º da Lei Complementar nº 228, de 17 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

1. .....

2. .....

3. .....

4. Corpo de Bombeiros do Município de Leme

Parágrafo 1º . .....

Parágrafo 2º ....."

III – Fica acrescido na Lei Complementar nº 228, de 17 de setembro de 1998 o artigo 8º.a, e respectivos parágrafos 1º a 4º, com as seguintes redações:

"Art. 8º.a - Compete ao Corpo de Bombeiros do Município de Leme, auxiliar o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, na execução dos serviços de prevenção e extinção de incêndios de busca e salvamento e de prevenção de acidentes.

§ 1º - Os bombeiros municipais serão devidamente treinados e atuarão de conformidade com as normas e sob a orientação técnica e operacional do Comando do referido Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

§ 2º - Os candidatos ao cargo de Bombeiro Municipal, aprovado em concurso público serão convocados na condição de Bombeiros Bolsistas ou Estagiários, para o Curso de Formação a ser ministrado durante o período de 03 (três) meses, o qual será considerado como "período de formação", destinado à sua capacitação técnico-profissional, sendo nomeados somente após decorrido o referido prazo e desde que demonstrem aptidão moral e profissonal para o exercício do cargo.

§ 3º - Durante o período de formação, os Bombeiros Bolsistas ou Estagiários serão remunerados com importância mensal correspondente à referência 03 do anexo II da Lei Complementar nº 53/92, alterada pela Lei Complementar nº 177/96, valendo este período como parte do período probatório.

§ 4º - O Bombeiro bolsista ou estagiário que não for aprovado no curso mencionado no parágrafo 2º deste artigo, será desligado mediante portaria do Chefe do Executivo Municipal".

Art. 3º - Fica o Município de Leme autorizado, ainda, a adotar as especificações ou normas para instalação de proteção contra incêndios, constantes do Decreto Estadual nº 38.069, de 14 de dezembro de 1993 e suas alterações.

Art. 4º - Os processos referentes à aprovação de projetos e concessão de alvarás para construção, ampliação, reforma, regularização e alteração de uso de prédio, somente serão aprovados ou expedidos após o pronunciamento do órgão competente do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às seguintes edificações:

I – àquelas destinadas a residências unifamiliares;

II – às edificações com área construída de até 750m2 (setecentos e cinquenta metros quadrados), exceto quando:

a) destinadas a postos de abastecimento e de serviço;

b) destinadas a locais de reunião de público com lotação superior a 50(cinquenta) pessoas;

c) destinadas a atividades industriais ou comerciais relacionadas a produtos químicos, líquidos e gases combustíveis ou inflamáveis;

d) destinadas a edificações com estrutura metálica, com área construída acima de 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados); e

e) possuírem mais do que 02(dois) pavimentos.

§ 2º - As edificações com até 750m2 de área construída, excetuadas as residenciais unifamiliares, obedecerão a um procedimento simplificado de aprovação, conforme instruções do Corpo de Bombeiros.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal somente expedirá o "habite-se" e o alvará de funcionamento para as edificações sujeitas ao cumprimento desta Lei, após a apresentação do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 6º - Toda edificação no Município com área construída maior do que 1.000m2 (um mil metros quadrados) fica obrigada a instalar um hidrante de coluna completo, com diâmetro de 100 mm(cem milímetros), conforme padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhado de um registro de gaveta junta elástica (JE), com diâmetro de 100mm (cem milímetros) e as respectivas conexões à rede de distribuição de água.

Parágrafo Único – Adquirido pelo proprietário do imóvel, o hidrante e demais acessórios, a que se refere o "caput" deste artigo, será entregue no Corpo de Bombeiros para inspeção e será instalado às expensas da SAECIL – Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme, na rede pública de distribuição de água, dentro do prazo e segundo localização, critérios e condições a serem determinados em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Art. 7º - A SAECIL – Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme instalará os hidrantes de coluna, em locais a serem estudados em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

§ 1º - 0 espaçamento, vazão e pressão dos hidrantes serão estipulados pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Os hidrantes serão desta forma instalados até que toda a área urbana do Município esteja totalmente atendida por este benefício.

Art. 8º - A SAECIL – Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme, ao implantar novas ou substituir antigas redes de distribuição de água, já deverá prever e instalar os hidrantes de coluna respectivos, atendendo ao estatuído no § 1º do artigo 7º desta Lei.

Art. 9º - Cabe à SAECIL – Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme manter os hidrantes sempre em perfeitas condições de funcionamento e indicar as suas localizações em mapa circunstanciado ao Corpo de Bombeiros.

Art. 10 - Todos os loteamentos a serem implantados no Município deverão ter instalados hidrantes de coluna, ligados às redes de distribuição de água.

§ 1º - Os hidrantes de coluna serão instalados pelo loteador em rede de, no mínimo, 150mm (cento e cinquenta milímetro) de diâmetro.

§ 2º - O espaçamento, vazão e pressão dos hidrantes serão estipulados pelo Corpo de Bombeiros.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos loteamentos implantados pela administração direta e indireta do Município.

Art. 11 – As infrações abaixo darão ensejo às seguintes multas:

I – mudar a destinação da edificação sem regularização e aprovação do Corpo de Bombeiros: multas de 861(oitocentos e sessenta e uma) UFIRs ao proprietário e ao responsável pelo estabelecimento;

II – causar embaraço à ação fiscalizadora de proteção contra incêndios: multa de 1.722(um mil setecentos e vinte e duas) UFIRs ao responsável pelo estabelecimento;

III – retirar os equipamentos de proteção e combate a incêndios sem autorização do Corpo de Bombeiros: Multa de 4.305(quatro mil, trezentos e cinco) UFIRs ao proprietário do prédio;

IV – deixar de renovar o Auto de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros no prazo estipulado: multas de 861(oitocentos e sessenta e uma) UFIRs ao proprietário do prédio e ao responsável pelo estabelecimento;

V - utilizar as instalações de proteção e combate contra incêndios para outras finalidades: multa de 1.291 (um mil, duzentos e noventa e uma) UFIRs ao responsável pelo estabelecimento;

VI – deixar de manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações de proteção e combate a incêndios: multa de 861(oitocentos e sessenta e uma) UFIRs ao responsável pelo estabelecimento;

VII – deixar de manter a reserva de água recomendada pelo Corpo de Bombeiros nos reservatórios: multas de 1.291(um mil, duzentos e noventa e uma) UFIRs ao proprietário do prédio e ao responsável pelo estabelecimento;

VIII – deixar de submeter à análise do Corpo de Bombeiros a proposta de proteção e combate a incêndios, quando exigido por esta Lei: multas de 2.152(duas mil, cento e cinquenta e duas) UFIRs ao proprietário do prédio e ao responsável pelo estabelecimento;

IX – deixar de executar medidas que visem à proteção e combate a incêndios: multa de 1.291 (um mil e duzentas e noventa e uma) UFIRs ao responsável pelo estabelecimento;

X – Falta de Auto de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros: multas de 4.305 (quatro mil trezentos e cinco) UFIRs ao proprietário do prédio e ao responsável pelo estabelecimento;

XI – deixar de cumprir a intimação do Corpo de Bombeiros ou da Prefeitura Municipal para a execução de medidas de proteção e combate a incêndios: multas de 4.305 (quatro mil, trezentos e cinco) UFIRs ao proprietário do prédio e ao responsável pelo estabelecimento;

XII – deixar de instalar hidrantes de coluna no loteamento: multa de 8.610(oito mil seiscentos e dez) UFIRs ao responsável pelo loteamento;

XIII – alterar as características da edificação ou a sua destinação sem aprovação do corpo de Bombeiros: multas de 4.305(quatro mil, trezentos e cinco) UFIRs ao proprietário do prédio e ao responsável pelo estabelecimento;

XIV – deixar de entregar hidrante de coluna, conforme o parágrafo único do artigo 6º desta lei: multa de 4.305(quatro mil, trezentos e cinco) UFIRs ao proprietário do imóvel.

§ 1º - As multas definidas neste artigo serão aplicadas em dobro quando o infrator for reincidente.

§ 2º - Conforme a natureza da infração a Prefeitura Municipal, ouvido o Corpo de Bombeiros, poderá aplicar a pena de embargo da obra, interdição do estabelecimento, ou suspensão de suas atividades, sem prejuízo das multas previstas nesta Lei e de outras penalidades aplicáveis.

§ 3º - Os fiscais de obras e de posturas ficarão incumbidos da fiscalização e da lavratura dos autos de infração e imposição de multa.

Art. 12 - O cumprimento das disposições constantes dos artigos 4º a 11 desta Lei somente será exigido à partir do início efetivo das operações da unidade local do Corpo de Bombeiros.

Art. 13 - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto, os atos e os procedimentos administrativos que entender necessários à execução desta Lei.

Art. 14 – As despesas com a execução desta Lei, onerarão os recursos consignados em orçamento, que serão remanejados, transpostos ou transferidos de outros órgãos ou de outra categoria de programação, suplementados se necessário.

Parágrafo único - Para tanto, fica criada a rubrica sob nº 18.04-06.30.178, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no Orçamento Fiscal do Município.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 16 de março de 2000.

NILO SÉRGIO PINTO
Prefeito Municipal